



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913902/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. SALDO NEGATIVO.

Constatado o erro de preenchimento da Dcomp por parte do contribuinte, deve-se confirmar os valores que realmente que deveriam fazer parte na composição do saldo negativo para o correto reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2004 no valor de R\$ 478.315,53.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 09 de janeiro de 2014, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

A empresa, acima identificada, requer o reconhecimento de direito creditório de CSLL do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 232.898,49 para a compensação de débitos diversos.

Em 18/02/2009, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 09) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não foi apurado saldo negativo de CSLL para o período.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/03/2009 (fl.12) e dela recorreu à DRJ em 31/03/2009 (fls. 13/20), alegando em síntese que:

- A fiscalização, suportada pelo sistema, foi levada a não homologar a compensação declarada no PER/DCOMP em questão, confrontado os dados do mesmo, com os da DIPJ original, não com os da retificadora, o que causou este entendimento equivocado;
- Ocorre que, isso aconteceu em virtude de escusável lapso cometido pela requerente, em não ter considerado na apuração todas os valores de CSLL Retidas na fonte, naquele ano-calendário;
- Todavia, o equivoco cometido pela requerente, quando do preenchimento da DIPJ Original, foi corrigido com a entrega da DIPJ Retificadora em 25/03/2009;
- A requerente também não preencheu na PER/DCOMP n.º 11967.21655.310305.1.3.033018 (doc 006 a 011), as referidas fichas de Composição do Saldo Negativo com todos os recolhimentos de estimativas do período, lançando apenas valores até que perfizessem o total do saldo negativo de R\$ 478.461.69 (Quatrocentos e setenta e oito mil, Quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta nove centavos);
- Efetuou pagamentos por estimativa por DARF e por compensação com saldo negativo de exercício anterior totalizando R\$ 2.444.667,12.

O Órgão julgador a quo negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada, sendo que o já citado Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 29/01/2014 (fl 65) e apresentou recurso voluntário (fls. 67/76) em 11/02/2014, alegando em síntese que acostou aos autos documentos que entendia serem

suficientes para demonstrar existência do saldo negativo por ela compensado, comprovando ter realizado o pagamento da CSLL, por estimativa, no valor de RS.2.444.667,12.

Em sessão realizada no dia 16/09/2020, esta C. Turma resolveu converter o processo em diligência, reconhecendo a possibilidade de ter ocorrido erro material no preenchimento nas informações do crédito, nos seguintes termos:

Nessa esteira e entendendo que o erro de fato não é justificativa para se negar o direito de crédito do contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade local verifique se os elementos comprobatórios trazidos pela Recorrente em sede recursal, confirmam o alegado pela mesma, oportunizando à Recorrente a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito, de modo que se possa averiguar a exatidão do crédito alegado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Como resultado da diligência realizada foi elaborado Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL, constante dos autos às fls 489/502.

O contribuinte tomou ciência do referido relatório em 05/03/2021, sem ter apresentado qualquer manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A recorrente requer o reconhecimento do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2004 no valor de R\$ 478.461,69 para compensar com débitos declarados em Dcomp transmitidas e relativas ao mesmo crédito.

A recorrente alega que por não compreender exatamente o que deveria ser preenchido na Dcomp com o demonstrativo de crédito, informou apenas os pagamentos cujo somatório seria o equivalente ao saldo negativo pleiteado. Desta forma deixou de preencher os créditos de diversas estimativas pagas ou compensadas, além de retenções na fontes ocorridas durante o ano calendário em questão.

O órgão julgador *a quo* entendeu que, em que pese o contribuinte tenha esclarecido os fatos não apresentou a escrita fiscal, nem documentos de suporte que comprovasse o saldo negativo pleiteado:

A interessada alega ainda que seu saldo negativo de CSLL compõe-se de CSLL retida na fonte por Órgão Público e estimativa pagas por DARF e as compensadas com saldo negativo do exercício anterior.

Quanto à retenção de CSLL por órgão público, a contribuinte nada apresentou para comprovar as mencionadas retenções como comprovante de retenção e o oferecimento à tributação das receitas vinculadas. Portanto, referido valor não pode ser reconhecido a favor da contribuinte.

Quanto aos pagamentos por estimativa, a parcela compensada com saldo negativo de exercício anterior, não está comprovada por documentação de suporte, o qual demonstre a sua existência. Os pagamentos por estimativa totalizam apenas R\$ 1.698.568,10, ou seja, são insuficientes para gerar saldo negativo, pois o montante de CSLL devida é de R\$ 1.966.205,43.

Do exposto, em não tendo sido comprovada a existência de direito líquido e certo, fica mantida a decisão exarada pela autoridade fiscal.

Atendendo ao princípio da verdade material, largamente utilizado nos julgamentos proferidos por essa C. Turma foi decidido que o processo retornasse à unidade de origem para que fosse realizada diligência no intuito de se apurar o direito creditório pleiteado.

As conclusões da diligência efetuada constam dos autos em despacho de fls 489/502 e estão abaixo copiadas:

21. O valor das Estimativas “amortizadas” no ano-calendário 2004 foi confirmado no seguinte montante => R\$ 2.444.520,96.

• (DARF's recolhidos + CSLL Retida na Fonte + Estimativas Compensadas com SNPA).

• (R\$ 1.698.568,10 + R\$ 0,00 + R\$ 745.952,86) = R\$ 2.444.520,96.

22. Dessa forma, o Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário de 2004 foi confirmado no seguinte montante => R\$ 478.315,53.

• (Valor da CSLL – Valor da CSLL Mensal Paga por Estimativa)

• (R\$ 1.966.205,43 – R\$ 2.444.520,96) = R\$ 478.315,53.

De acordo com o trecho copiado, foi confirmado, a título de antecipação do pagamento da CSLL do ano calendário de 2004, o valor de R\$ 2.444.520,96, o valor devido de CSLL deste mesmo ano foi de R\$ 1.966.205,43, resultando saldo negativo de R\$ 478.315,53, mesmo valor pleiteado pela recorrente.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2004 no valor de R\$ 478.315,53.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.827 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913902/2009-40